

Hardi Milton Eickhoff
**"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM
DÍVIDA ATIVA, e dá outras providências."**

HARDI MILTON EICKHOFF PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, inscritos em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º - As parcelas poderão ser mensais ou semestrais.

§ 1º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais) e as parcelas semestrais não inferiores a R\$ 90,00 (Noventa reais).

§ 2º - O Poder Executivo adotará a forma que melhor atenda aos interesses do Município e a capacidade do contribuinte, quanto ao número e a periodicidade das parcelas.

Art. 3º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - O parcelamento somente será concedido mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, no qual constará o valor total da dívida, a forma de correção, juros de mora e multa, discriminada exercício por exercício e por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, motivando o vencimento antecipado do saldo devedor, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Os débitos relativos a tributos diversos, serão objeto de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, para cada uma das espécie.

§ 3º - Quando o débito for de pessoa jurídica, o Poder Executivo exigirá a prestação de garantia real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios, ou de terceiro à critério da Administração.

§ 4º - Os valores pagos serão imputados segundo a ordem estabelecido no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - O parcelamento será cancelado:

- I- se o contribuinte atrasar o pagamento de duas parcelas consecutivas.
- II- se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 6º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito, o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, conceder-se-á, segundo os termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 7º - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Negociação, que será, na forma da lei, responsável por seus atos e incumbida de:

- I- Analisar os valores lançados e quando comprovada a não ocorrência do fato gerador, sugerir o seu cancelamento, com estorno e baixa no setor competente.
- II- Analisar a necessidade do contribuinte parcelar a dívida;
- III- Qual o número de parcelas necessárias, e a forma, se mensal ou semestral.


Art.8º- O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no que couber, esta lei.

Art.-9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 22 de dezembro de 2000.

Registre-se e Publique-se:


CARLOS HENRIQUE DELANDREA
Sec. Mun. De Adm. e Planejamento


HARDI MILTON EICKHOFF
Prefeito Municipal